

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAI

ESTADO DE SÃO PAULO
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES
CNPJ 50.784.248/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para exame desta Comissão, o Sr. Presidente remete-nos o Projeto de Lei nº 423 de 08 de agosto de 2024, de autoria do vereador Luiz Antônio da Silva, que “Dispõe sobre o procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de telecomunicação – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.”

PARECER:

O projeto de lei, sob análise dispõe sobre o procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para a instalação de redes de telecomunicação neste município.

Em reunião, os membros desta Comissão analisaram o referido projeto e entenderam dar parecer desfavorável em razão de se ter verificada a inconstitucionalidade na iniciativa legislativa, por não se tratar de projeto de competência do Poder Legislativo.

Isto porque há matérias que somente poderão ser iniciadas por determinados órgãos ou pessoas, conforme artigo 61, § 1º da Constituição Federal, por exemplo e, por simetria, ao Prefeito Municipal.

O projeto pretende regulamentar o uso de bens públicos e as zonas onde a instalação é permitida (art. 4º) procedimentos administrativos para viabilizar a instalação e meios necessários para a instalação (art. 5º), prevê restrições e regras quanto a ocupação do solo (art. 8º ao 12), bem como determina para uma Secretaria do Poder Executivo a ação fiscalizatória (art. 14).

Portanto, será necessário que o Poder Executivo viabilize, dentro de seu quadro de pessoal e de sua estrutura, os meios necessários para a realização do planejamento urbano e estudos técnicos relativos ao tema, o que implica numa ingerência direta do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, já que a medida interfere nas atribuições dos órgãos/secretarias geridos pelo Poder Executivo e na regulamentação e gestão de uso de bens públicos.

Neste sentido, é entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CÂMARA DO MUNICIPIO DE APIAI

ESTADO DE SÃO PAULO
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES
CNPJ 50.784..248/0001-69

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Entendemos que a matéria do projeto de lei interfere na estrutura e nas atribuições do Poder Executivo e deveria ser sugerida por meio de indicação ao Poder Executivo para a regulamentação, em âmbito local, das regras e procedimentos para os fins a que se destina o projeto.

Ante o exposto, os membros desta Comissão apresentam parecer desfavorável ao projeto de lei por infringir a Separação dos Poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual.

Por fim, apresentamos parecer desfavorável, em razão da inconstitucionalidade existente, e solicitamos que a presente proposição seja submetida ao Plenário para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões,
em 02 de setembro de 2024

ANDRE LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
PRESIDENTE

PAULO SEITI FERREIRA TSUJIMOTO
RELATOR